



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR**

**Resolução nº 009, de 23 de novembro de 1994.
(DOU nº 224, Seção 1, pág. 18039, de 28/NOV/94)**

Dispõe sobre a conversão de um terço das férias dos Membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em abono pecuniário.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no exercício da competência prevista no artigo 166, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o PA n.º 08190.002195-4/94, e de acordo com a deliberação da 24ª Sessão Extraordinária realizada na presente data,

RESOLVE:

Art. 1º O pagamento da remuneração das férias dos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios será efetuado até dois dias antes do início do gozo do respectivo período, facultada a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário, requerido com pelo menos sessenta dias de antecedência, nele considerado o valor do acréscimo previsto no artigo 220, § 2º, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993.

Parágrafo único. O requerente deverá indicar o período em que trabalhará, o qual deverá recair, necessariamente, no terço inicial ou final das férias, sendo-lhe vedada a conversão intermediária ou o fracionamento das férias restantes.

Art. 2º A conversão em abono pecuniário e o pagamento antecipado das férias corresponderão a cada período de 30 (trinta) dias.

Art. 3º O pagamento da remuneração, inclusive do abono pecuniário, quando as férias forem contínuas de 60 dias também observará a regra do pagamento mensal, atendendo-se igualmente ao que dispõe a parte inicial do § 3º, do artigo 220, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 4º Ficará incluído no plantão, durante as férias coletivas ou o recesso, o membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que requerer a conversão para aqueles períodos.

Art. 5º Deverá o membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

comprovar, no mês subsequente ao gozo das férias, o exercício das suas atividades durante o período de conversão em abono pecuniário.

Parágrafo único. A comprovação deverá ser feita pelos dados estatísticos dos pronunciamentos emitidos durante o período de conversão, ou de relatórios que demonstrem as atividades do membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios no referido período, para a apreciação da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 6º Importará na reposição dos valores recebidos, com os acréscimos legais, a não comprovação de atividades durante o período de conversão, independentemente das sanções administrativas cabíveis.

Art. 7º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Original assinado

MARLUCE APARECIDA BARBOSA LIMA
Procuradora-Geral de Justiça
Presidente

Original assinado

BENIS SILVA QUEIROZ BASTOS
Procuradora de Justiça
Conselheira-Secretária

Original assinado

JOÃO ALBERTO RAMOS
Procurador de Justiça
Conselheiro-Relator